



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 850,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p>Ano</p> <p>As três séries Kz: 734 159,40</p> <p>A 1.ª série Kz: 433 524,00</p> <p>A 2.ª série Kz: 226 980,00</p> <p>A 3.ª série Kz: 180 133,20</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
---	---	---

IMPRESA NACIONAL - E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: callcenter@impresanacional.gov.ao/marketing@impresanacional.gov.ao/www.impresanacional.gov.ao

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no site www.impresanacional.gov.ao, onde poderá ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diários da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem efectuadas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que, até 15 de Dezembro de 2019, estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2020, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2020, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços abaixo acrescidos do imposto de consumo de 2% (dois por cento) enquanto o IVA não vigorar:

a) *Diário da República* Impresso:

As 3 Séries.....	Kz: 910.357,66
1.ª Série.....	Kz: 537.569,76
2.ª Série.....	Kz: 281.455,20
3.ª Série.....	Kz: 223.365,17

b) *Diário da República* Gravado em CD:

As 3 Séries.....	Kz: 734.159,40
1.ª Série.....	Kz: 433.524,00
2.ª Série.....	Kz: 226.980,00
3.ª Série.....	Kz: 180.133,20

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 147.571,16, que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2020.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

6. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* da 3.ª Série, através do correio electrónico, deverão indicar o endereço de correio electrónico, a fim de se processar o envio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados caso se registem desvalorização da moeda nacional ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2019 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 29/19:

De Autorização Legislativa para Legislar sobre o Regime Jurídico dos Títulos de Participação.

5. No caso da compra de moeda estrangeira para a transferência de rendimentos por trabalhadores estrangeiros não residentes cambiais, no final da sua estadia, as Instituições Financeiras Bancárias devem avaliar a razoabilidade do valor da transferência solicitada considerando o nível de rendimentos comprovadamente auferidos por este durante a sua estadia no País e as transferências já efectuadas durante esse período, bem como confirmar que o cliente não tem dívidas bancárias em situação irregular registadas na Central de Informação de Risco de Crédito (CIRC).

6. As operações de transferência de rendimentos de capitais, nomeadamente juros de depósitos bancários e de valores mobiliários bem como dividendos regem-se por regulamentação própria.

CAPÍTULO IV Disposições Finais

ARTIGO 16.º (Penalizações)

As violações ao estabelecido no presente Aviso são punidas nos termos da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho — Lei Cambial e da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho — Lei de Bases das Instituições Financeiras.

ARTIGO 17.º (Dúvidas e omissões)

Compete ao Banco Nacional de Angola esclarecer as dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Aviso.

ARTIGO 18.º (Norma revogatória)

São revogados o Aviso n.º 10/19, de 6 de Novembro, o Instrutivo n.º 1/03, de 7 de Fevereiro, o Instrutivo n.º 6/18, de 19 de Junho, a Directiva n.º 15/DSP/11 e todas as outras disposições normativas que contrariem o estabelecido no presente Aviso.

ARTIGO 19.º (Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor no dia 3 de Janeiro de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Novembro de 2019.

O Governador, *José de Lima Massano*.

Aviso n.º 13/19 de 2 de Dezembro

Considerando o processo de normalização do mercado cambial, torna-se necessário repor as vendas de moeda estrangeira pelas empresas do Sector de Petróleo e Gás aos Bancos Comerciais;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 28.º, ambos da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho — Lei Cambial, do artigo 22.º da Lei n.º 2/12, de 13 de Janeiro — Lei sobre o Regime Cambial Aplicável ao Sector Petrolífero, e da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º (Objecto e âmbito)

O presente Aviso estabelece os procedimentos a adotar nas operações de venda de moeda estrangeira realizadas pela Concessionária Nacional e as sociedades investidoras nacionais e estrangeiras, independentemente do seu estatuto de operadora, incluindo entidades que se dedicam à produção de gás natural liquefeito, adiante designadas por «Sociedades», para a liquidação de bens e serviços fornecidos por residentes cambiais.

ARTIGO 2.º (Venda de moeda estrangeira)

As Sociedades devem vender a moeda estrangeira para a liquidação de bens e serviços fornecidos por residentes cambiais aos Bancos Comerciais com os quais tenham uma relação de negócio.

ARTIGO 3.º (Taxa de câmbio)

A taxa de câmbio a praticar nas operações de venda de moeda estrangeira pelas Sociedades aos Bancos Comerciais é livremente negociada entre as partes.

ARTIGO 4.º (Contratos tripartidos)

1. É proibida a celebração de contratos tripartidos de compra e venda de moeda estrangeira entre empresas operadoras, Bancos Comerciais e empresas prestadoras de serviço às operadoras.

2. Os contratos tripartidos em vigor na data de publicação do presente Aviso não podem ser renovados, nem permanecer em vigor após 31 de Dezembro de 2020.

ARTIGO 5.º (Sanções)

O incumprimento das disposições estabelecidas no presente Aviso constitui contravenção prevista e punível, nos termos da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho — Lei Cambial, e da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho — Lei de Bases das Instituições Financeiras.

ARTIGO 6.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 7.º (Revogação)

É revogado o Aviso n.º 7/14, de 8 de Outubro, e demais legislação que contrarie o disposto no presente Aviso.

ARTIGO 8.º (Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor no dia 2 de Janeiro de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Novembro de 2019.

O Governador, *José de Lima Massano*.

Aviso n.º 14/19
de 2 de Dezembro

Havendo necessidade de actualizar a regulamentação sobre o limite de posição cambial diário dos Bancos Comerciais;

Ao abrigo das disposições combinadas das alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 21.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, da alínea l) do n.º 1 do artigo 90.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho — Lei de Bases das Instituições Financeiras e do artigo 12.º da Lei n.º 5/97 de 27 de Junho — Lei Cambial, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto e âmbito)

O presente Aviso estabelece o limite da posição cambial global dos Bancos Comerciais, adiante referidos por «Bancos» e a sua base de cálculo.

ARTIGO 2.º
(Definições)

1. Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

1.1 Posição cambial líquida numa moeda: a diferença entre o activo e passivo, nessa moeda;

1.2 Posição cambial global: a soma algébrica das posições cambiais líquidas detidas nas várias moedas estrangeiras, convertidas para Dólares dos Estados Unidos da América (USD).

2. Para efeitos do disposto no presente artigo, devem ser considerados os elementos constantes do mapa de posição cambial diária, conforme estabelecido em normativo específico.

ARTIGO 3.º
(Limite para a posição cambial)

1. Os Bancos devem observar, diariamente, uma posição cambial global que não exceda 2,5% (dois vírgula cinco por cento) dos seus Fundos Próprios Regulamentares (FPR), independentemente de a posição ser longa ou curta.

2. Para o cumprimento do disposto no número anterior, são considerados os FPR, apurados no fecho do mês anterior, incluindo para este efeito, os resultados acumulados até essa data, mesmo que ainda não auditados.

ARTIGO 4.º
(Base de cálculo)

Os elementos do activo e do passivo em moeda estrangeira devem ser considerado pelo seu valor contabilístico líquido de imparidades, desde que estas tenham sido constituídas em moeda estrangeira.

ARTIGO 5.º
(Conversão)

1. A posição cambial deve ser apurada em USD.

2. Para efeitos do número anterior, na conversão para USD das posições cambiais nas diferentes moedas, deve ser aplicada a taxa média de câmbio de referência em vigor no dia a que as mesmas se referem.

3. A taxa referida no número 2 deve igualmente ser aplicada na conversão dos FPR de Kwanzas para USD.

ARTIGO 6.º
(Gestão da posição cambial)

1. Os Bancos devem vender o excesso de posição cambial no mercado cambial interbancário ou ao Banco Nacional de Angola imediatamente após o envio do mapa sobre Limite de Posição Cambial Diária ao Banco Nacional de Angola.

2. Os Bancos com posições cambiais curtas que não cumprem o limite devem procurar comprar moeda estrangeira no mercado cambial interbancário de forma a repor a sua posição cambial dentro dos limites.

ARTIGO 7.º
(Elementos de informação)

O mapa das operações cambiais de fecho de cada dia deve ser enviado ao Banco Nacional de Angola, de acordo com o estabelecido em normativo específico.

ARTIGO 8.º
(Sanções)

1. Os Bancos que registam uma posição cambial curta que não cumpre os limites estabelecidos no presente Aviso ficam impedidos de realizar operações de venda de moeda estrangeira aos seus clientes até à restituição da posição cambial dentro dos referidos limites.

2. Os Bancos que registam posições cambiais curtas ou longas que não cumprem os limites diários estabelecidos no presente Aviso são multados por cada dia em que o incumprimento persiste, nos termos da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 10.º
(Norma revogatória)

Fica revogado o Aviso n.º 12/18, de 21 de Dezembro, e toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso.

ARTIGO 11.º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor no dia 2 de Janeiro de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Novembro de 2019.

O Governador, *José de Lima Massano*.